

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.064, DE 2018

Apensados: PDC nº 1.066/2018, PDC nº 1.067/2018, PDC nº 1.085/2018 e PDC nº 1.092/2018

Susta o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que "Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que o critério de aprovação dessas provas poderá seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos".

Autores: Deputados MARA GABRILLI E EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.064, de 2018, pretende sustar o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que "altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que o critério de aprovação dessas provas poderá seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos".

Em sua justificação, apontam os autores que o Decreto nº 9.546/2018, ao excluir a obrigatoriedade de adaptações razoáveis nos testes físicos aplicados a candidatos com deficiência em concursos públicos, representa flagrante retrocesso na garantia de direitos fundamentais. Argumentam que tal medida afronta a Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições a todos os cidadãos, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao



ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Sustentam, ainda, que retirar a acessibilidade dos certames públicos significa perpetuar barreiras discriminatórias e impedir a plena participação das pessoas com deficiência na vida profissional e social do País, razão pela qual se faz necessária a sustação do referido ato normativo para restabelecer o pleno respeito aos direitos conquistados.

Foram apensados ao projeto original:

- **PDC nº 1.066/2018**, de autoria do Sr. Paulo Pimenta e da Sra. Rejane Dias, que susta o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.
- **PDC nº 1.067/2018**, de autoria do Sr. Helder Salomão, que susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018.
- **PDC nº 1.085/2018**, de autoria da Sra. Maria do Rosário, que susta o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que "Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos".
- **PDC nº 1.092/2018**, de autoria da Sra. Erika Kokay, que susta o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que "Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos".



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 23/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV-DF), pela aprovação deste, do PDC 1066/2018, do PDC 1067/2018, do PDC 1085/2018, e do PDC 1092/2018, apensados, com substitutivo e, em 01/07/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.064, de 2018, e dos apensados, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Como é sabido, a Constituição Federal prevê que é da competência privativa do(a) Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (art. 84, IV), bem como “dispor, mediante decreto, sobre (...) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (art. 84, VI).

O poder regulamentar do Presidente da República tem como limite a fiel execução das leis. No caso em exame, entretanto, o Decreto nº



9.546/2018 inovou no ordenamento jurídico ao restringir direitos já consagrados em lei e em normas de hierarquia constitucional. Ao excluir a obrigatoriedade de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência, o ato normativo não se limitou a regulamentar a legislação existente, mas suprimiu direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que veda expressamente práticas discriminatórias em processos seletivos e impõe à Administração Pública o dever de garantir acessibilidade.

Além disso, ao determinar que os candidatos com deficiência poderiam ser submetidos, indistintamente, aos mesmos critérios aplicáveis aos demais concorrentes, o decreto criou obrigação desproporcional e contrária ao princípio da igualdade material. A lei não autoriza esse nivelamento absoluto, pelo contrário, prevê ajustes razoáveis como condição necessária para assegurar a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades. Portanto, ao afastar tais garantias, o Executivo ultrapassou os limites do art. 84, IV e VI, da Constituição, que não lhe conferem poder para restringir direitos estabelecidos por lei ou por tratados incorporados ao ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.

O cenário, contudo, se alterou em face (1) da publicação do [Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025](#); e (2) da decisão do Supremo Tribunal Federal na [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476/DF](#).

A seguir, explicaremos a questão a partir das três principais modificações operadas pelo [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#) – cuja sustação é objeto das proposições em análise – no [Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018](#): (1) a autorização de adoção dos mesmos critérios, nas provas físicas, para pessoas com ou sem deficiência; (2) a exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação para candidatos com deficiência; e (3) a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, “sem a necessidade de adaptações adicionais”.



1. INCLUSÃO DO §4º NO ART. 4º, PERMITINDO A ADOÇÃO, NAS PROVAS FÍSICAS DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, DOS MESMOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO APLICADOS AOS DEMAIS CANDIDATOS

O [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), cuja sustação é objeto das proposições em análise, deu nova redação ao §4º do art. 4º, permitindo a adoção, nas provas físicas dos candidatos com deficiência, dos mesmos critérios de aprovação aplicados aos demais candidatos:

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, *poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.*

Embora uma tal redação claramente extrapole o poder regulamentar da Presidência da República, é preciso considerar que, no presente ano, o recente [Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025](#): (i) revogou o [art. 1º do Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), na parte em que altera o art. 4º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018; e (ii) deu nova redação ao referido §4º:

Art. 4º, § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, **somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.** (NR)

Assim, no que diz respeito à primeira modificação (exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação), os projetos de decreto legislativo em apreço perderam o objeto, tendo se tornado inoportuno o esforço legislativo a ser eivado pela sua aprovação.



2. MODIFICAÇÃO DO INCISO III DO ART. 3º – EXCLUSÃO DA MENÇÃO EXPRESSA ÀS PROVAS FÍSICAS COMO PASSÍVEIS DE ADAPTAÇÃO

O [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), cuja sustação é objeto das proposições em análise, deu nova redação ao inciso III do art. 3º, para exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação:

III – a previsão de adaptação das provas escritas, **físicas** e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência.

No que diz respeito a essa modificação, a redação atual do dispositivo, de fato, mantém apenas menção à necessidade de indicação de “previsão de adaptação das provas escritas e práticas”, sem menção às provas físicas, como previsto no texto original do decreto.

É preciso considerar, no entanto, que a nova redação dada ao §4º do art. 4º pelo [Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025](#) contempla expressamente a possibilidade de adaptação de provas físicas, conforme acima transcrito:

Art. 4º, § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, **somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.**” (NR)

A norma, portanto, no que diz respeito às provas físicas para candidatos com deficiência, passou a contemplar duas hipóteses:

1. Mesmos critérios de aprovação das demais pessoas, desde que **asseguradas todas as adaptações necessárias a**



prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência; ou

2. Critérios diferenciados de aprovação – ou seja, **adaptação dos critérios de aprovação.**

É possível, portanto, concluir que a norma passou a exigir, em todos os cenários, algum tipo de adaptação das provas físicas das pessoas com deficiência: seja adaptação para promover acessibilidade; seja adaptação dos critérios de aprovação.

No que concerne, nesse sentido, à exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação, não estão mais em vigor as restrições impostas pelo Decreto objeto de impugnação, tornando-se inoportuno o esforço legislativo a ser eivado pela aprovação dos projetos de decreto legislativo em análise.

3. INCLUSÃO DO INCISO VI NO ART. 3º – PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE USO, NAS PROVAS FÍSICAS, DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS QUE O CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA JÁ UTILIZE

O [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), cuja sustação é objeto das proposições em análise, inseriu o inciso IV no art. 3º, para previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize:

VI – a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

O inciso VI, tal qual formulado, pode dar equivocadamente a entender que, nos termos do decreto, **seriam autorizadas apenas tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais.**



Essa não é, no entanto, a melhor interpretação do dispositivo.

Conforme decidiu em caráter vinculante o Supremo Tribunal Federal na ADI 6.476/DF:

2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, **a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência.**

3. **O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 01 jul. 2020. Plenário.

Assim, embora o dispositivo possa sim, a princípio, ter dado margem a interpretações equivocadas, após o STF ter decidido em caráter vinculante que ele prevê um direito, e não uma limitação ao direito humano fundamental da pessoa com deficiência à adaptação razoável em concursos públicos, não subsiste razão para que essa nova faculdade de uso das próprias tecnologias assistivas, a critério da pessoa com deficiência, seja extirpado do ordenamento.

Em outras palavras, dado que, conforme interpretação vinculante do STF, o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que não exclui o dever da administração pública de fazer adaptações razoáveis, **não seria oportuno sustar o dispositivo, visto que ele, ao fim e ao cabo, está protegendo o direito da pessoa com deficiência de, caso queira, utilizar suas próprias tecnologias assistivas nas provas, e não aquelas fornecidas pela administração pública. A sustação poderia, paradoxalmente, resultar em prejuízo à proteção já reconhecida em sede constitucional.**

4. CONCLUSÃO



O Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, em sua redação original, representou um gravíssimo retrocesso no campo dos direitos das pessoas com deficiência. Ao excluir a obrigatoriedade de adaptações razoáveis nas provas físicas de concursos públicos, o ato normativo violou frontalmente a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de hierarquia constitucional. Em suma, tratou-se de medida incompatível com a ordem jurídica brasileira e com os princípios da igualdade material e da não discriminação.

Parabenizo, portanto, a valiosa iniciativa dos nobres colegas, Deputadas e Deputados Mara Gabrilli, Eduardo Barbosa, Paulo Pimenta, Rejane Dias, Helder Salomão, Maria do Rosário e Erika Kokay, autores das proposições ora em exame, e sua atuação firme e comprometida em prol da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

É inegável que a militância parlamentar nesse tema reforçou a mobilização social e institucional que culminou, de um lado, na publicação do [Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025](#), que restabeleceu a obrigatoriedade de adaptações nas provas físicas, e, de outro, na decisão do Supremo Tribunal Federal na [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476/DF](#), que consolidou, em caráter vinculante, o entendimento de que a recusa de adaptação razoável constitui discriminação por motivo de deficiência.

Após esses avanços, as restrições impostas pelo Decreto objeto de impugnação não mais subsistem, seja em razão das alterações promovidas por normas posteriores (art. 3º, III, e art. 4º, §4º), seja em virtude da interpretação vinculante conferida pelo STF ao art. 3º, VI, esclarecendo tratar-se de faculdade assegurada à pessoa com deficiência, e não de limitação ao exercício de seus direitos. Nessas condições, a sustação do dispositivo poderia, paradoxalmente, acarretar prejuízo à proteção já reconhecida em sede constitucional, ao restringir a possibilidade de uso das próprias tecnologias assistivas pelo candidato.



Em que pese, portanto, a nobre e meritória iniciativa dos parlamentares autores, tornou-se inoportuno o prosseguimento do esforço legislativo representado pelos projetos de decreto legislativo em análise.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela *rejeição* do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.064, de 2018, de seus apensados, PDC nº 1.066/2018, PDC nº 1.067/2018, PDC nº 1.085/2018 e PDC nº 1.092/2018, e do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

